



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.929 - SC (2018/0100390-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO FERNANDES PELLIZZARI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A imposição da constrição preventiva baseou-se no fundado risco de reiteração delitiva, pois lastreada no fato de o próprio acusado afirmar que já esteve "envolvido em outras ocasiões em fato semelhante", ser conhecido na região pela traficância ilícita, responder a outra ação penal por delito da mesma espécie e ser surpreendido quando usufruía de medidas cautelares diversas anteriormente impostas.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.929 - SC (2018/0100390-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDUARDO FERNANDES PELLIZZARI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO FERNANDES PELLIZZARI, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4008494-10.2018.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, em custódia preventiva, especialmente em razão da primariedade e dos bons antecedentes do acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 52-53) e prestadas informações (fls. 57-58 e 61-85), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 87-95), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.929 - SC (2018/0100390-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A imposição da constrição preventiva baseou-se no fundado risco de reiteração delitiva, pois lastreada no fato de o próprio acusado afirmar que já esteve "envolvido em outras ocasiões em fato semelhante", ser conhecido na região pela traficância ilícita, responder a outra ação penal por delito da mesma espécie e ser surpreendido quando usufruía de medidas cautelares diversas anteriormente impostas.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao convolar a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim consignou o Magistrado quanto à necessidade da medida extrema:

[...]

No presente caso, conforme anteriormente mencionado, a materialidade do delito está devidamente comprovada, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existirem indícios suficientes da autoria, considerando que o indiciado não conseguiu esclarecer efetivamente a apreensão da droga e do dinheiro, ao passo que pela narrativa dos policiais empreendeu fuga quando foi abordado e acabou dispensando o material que os liga ao tráfico de drogas. Não fosse isso, confirmou que já esteve envolvido em outras ocasiões em fato semelhante.

Não vejo nos autos motivos suficientes para a concessão da liberdade provisória, porquanto "o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) não obsta a decretação da prisão preventiva, quando necessária." (HC n. 12.757, de Abelardo Luz, rel. Des. Cláudio Marques).

O fato de ser primário em nada modifica a situação, considerando que os motivos para a decretação da preventiva também se respaldam na garantia de que não volte a delinquir. Não fosse isso, ao contrário do alegado não houve comprovação razoável de residência fixa e ocupação lícita, eis que os documentos juntados às fls.35/37 não comprovaram sua residência, tampouco que estivesse empregado.

Assim, havendo prova do crime, indícios suficientes de autoria e para garantia da ordem pública, levando em conta até mesmo o **depoimento dos policiais de que o indiciado é conhecido na região por envolvimento com tráfico**, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 310, II, 312, e 313, I, todos do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de Eduardo Fernandes Pellizzari, servindo o presente como mandado (fls. 29-30, destaquei).

Após consulta à página eletrônica do TJSC, verificou-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão, sob os fundamentos seguintes:

Colhe-se dos autos que a prisão preventiva ampara-se na existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime e, ainda, em fatos que permitem concluir pela **possibilidade concreta de risco de reiteração da prática criminosa**. O próprio denunciado assume "que já esteve envolvido em outras ocasiões em fato semelhante" (p. 40), conforme se constata de seu depoimento à Autoridade Policial (p. 25).

Não se ignora, aliás, **a existência da ação penal autos n. 0001734-12.8.24.0045, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC, em que o acusado responde justamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por tráfico de drogas. Naquele feito, em 31-3-2017, **concedeu-se liberdade provisória ao acusado com imposição de medidas cautelares** (pgs. 31/33). Ou seja, **além da presente ação penal – que trata de fatos ocorridos em 13-4-2018 (ps. 65/66) –, o acusado responde a outra ação penal pela suposta prática de tráfico de drogas e já foi beneficiado com o disposto no art. 319 do CPP.** Assim, há risco à ordem pública, como delineado no decisório de ps. 40/41, pela elevada probabilidade de **reiteração criminosa**, já que o acusado, **embora tenha sido beneficiado com a liberdade provisória, reincidiu, conforme se percebe neste juízo cognitivo inicial.**

[...]

De igual forma, **as medidas cautelares diversas da prisão são incapazes de impedir que o acusado, solto, atente novamente contra a ordem pública, porquanto já foram utilizadas com este propósito na ação penal n. 0001734-12.8.24.0045,** mas não surtiram efeito, já que, como se nota do presente auto de prisão em flagrante, voltou ele a delinquir em 13-4-2018.

Se não bastasse, em consulta aos referidos autos sem trâmite na Comarca de Palhoça, verifiquei que **o acusado não cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas por aquele juízo, o que resultou na suare cente revogação e decretação da prisão preventiva.** Vejamos:

[...]

Assim, não dá dúvidas de que as medidas cautelares não são indicadas para o presente caso, motivo pelo qual, mantendo-se hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o pleito de revogação não pode ser acolhido (https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N005LNUB0000&processo.foro=23&uuidCaptcha=sajcaptcha_41b126422ea245929d00c41a4035babc)

A Corte local, ao denegar a ordem, registrou:

Não fosse isso bastante, inexistem provas seguras do exercício de labor lícito (a carteira de trabalho apresentada às fls. 37-38 na origem está desprovida de registro), tampouco de domicílio no distrito da culpa (a conta de energia elétrica de fl. 39 na origem é de titularidade de pessoa cujo vínculo com o paciente não foi comprovado), tudo levando a crer que os entorpecentes encontrados, apesar da pequena quantidade - **1,1 g de cocaína e 0,8 g de crack (vide laudo de constatação de fl. 22) –, serviriam para promoção do comércio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espúrio.

Desta feita, apesar da jovialidade (20 anos de idade - vide RG à fl. 36 na origem), as circunstâncias dos autos demonstram que o paciente é pessoa que necessita, por ora, ficar contida.

[...]

Pelos mesmos motivos anteriormente tecidos, não há como anuir ao pedido de aplicação das cautelares diversas da prisão, uma vez que, como visto, além de considerar a gravidade concreta da conduta perpetrada e a personalidade criminosa do paciente, o juízo de primeira instância foi enfático ao ressaltar, com propriedade, que a prisão provisória é medida imprescindível à manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal, algo que certamente não seria possível por meio de outras medidas cautelares.

Sendo assim, não verificada, num primeiro momento, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada capaz de justificar a concessão da medida excepcionalíssima, a denegação da ordem se mostra imperativa (fls. 37-39, destaquei).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, observo que a imposição da constrição cautelar se baseou no fundado risco de reiteração delitiva, pois **lastreada no fato de o próprio acusado afirmar que já esteve "envolvido em outras ocasiões em fato semelhante", ser conhecido na região pela traficância ilícita, responder a outra ação penal por delito da mesma espécie e ser surpreendido quando usufruía de medidas cautelares diversas anteriormente impostas.**

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. **A negativa do direito de recorrer em liberdade foi baseada no fundado risco de reiteração delitiva, ao afirmar que o paciente é conhecido no meio policial pelo comércio habitual de entorpecentes.**

Além disso, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo singular havia mencionado a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, além da apreensão de petrechos utilizados para a sua comercialização, dados que reforçam os indícios de sua dedicação continuada a tal prática.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

(HC n. 438.821/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/5/2018)

Concluo, portanto, haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu, ante o fundado risco de reiteração delitiva.

De igual modo, evidenciado tal risco de o paciente reiterar na conduta criminosa, **a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no **risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir.** Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 95.544/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0100390-2

HC 447.929 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033511320188240064 33511320188240064 40084941020188240000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
BERNARDO LAJÚS DOS SANTOS - SC045644
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO FERNANDES PELLIZZARI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.